



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.501, DE 2019 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelecendo novos parâmetros para projetos de lei de iniciativa popular e acrescenta o parágrafo 3º ao diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 13º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, cinco décimos por cento dos eleitores da unidade federativa proponente.

§3º. As assinaturas eletrônicas realizadas por certificado reconhecido por entidade autenticadora terão eficácia legal para contagem das assinaturas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a vontade soberana da população e o dever de respeito à democracia e interesse popular, é dever do parlamento promover canais de diálogo e viabilização do acolhimento de medidas emanadas do povo.

Deste modo, é inegável que o atual texto do artigo 13º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998 atua como trava à propositura de normas de iniciativa popular, especialmente pelo alto custo e complexidade para a apresentação de propostas.

É dever desta casa atuar de forma diligente e adequada para absorver as demandas da sociedade e vota-las através do adequado processo legislativo. Deste modo, a presente proposta visa justamente facilitar a propositura, reduzindo os custos, burocracia e entraves erroneamente impostos à população para apresentar demandas ao Parlamento.

Outrossim, o percentual de assinaturas proposto consiste necessariamente no número básico de votos auferidos a um Congressista. Neste diapasão, a simples média aritmética observada pela quantidade popular de apoio ao parlamentar é suficiente para embasar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

Posto isto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente por ser medida de respeito e implementação plena da democracia.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

FIM DO DOCUMENTO
